

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE SAPEZAL.

AUTOS: 4824-86.2017.811.0078 – CÓD.106568 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: SÓLIDA INSUMOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA ME

OBJETO: Apresentar a Relação de Credores do AJ, e ao final fazer outras considerações.

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA, empresa especializada em Administração Judicial, devidamente inscrita no CNPJ.: 07.957.255/0001-96, neste ato representada pela Administradora Judicial e representante legal **FABIO ROCHA NIMER**, brasileiro, casado, Economista – CORECON/MS – 1033, vem perante esse juízo, com reverência e acatamento, apresentar a **Relação de Credores elaborada pelo Administrador Judicial.**

Por fim, em atendimento ao que estabelece o Art. 465, § 2º, inciso III, do N.C.P.C., indicamos o endereço eletrônico aj@realbrasil.com, para onde poderão ser dirigidas **TODAS** as **INTIMAÇÕES** referentes a esta Recuperação Judicial.

Sendo o que temos para o momento e honrados com a confiança dispensada, e despedimos com votos de respeito, agradecimento e admiração.

Cuiabá (MT), 04 de junho de 2018.

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fabio Rocha Nimer
CORECON/MS 1.033 – 20ª Região

PROTOCOLO: 01.0074.4057.210218-JEMT

QUADRO GERAL DE CREDORES LISTA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROC.: 4824-86.2017.811.0078- Cód. 106568 - TJMT





DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Av. Rubens de Mendonça, nº 1856, Sala 1403.
Bairro: Bosque da Saúde
CEP78050-000 – Mato Grosso (MT)
Tel.: +55(65) 24
E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial:
Fabio Rocha Nimer
Economista – CORECON – 1033-MS

SÓLIDA INSUMOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - ME
Av. Eng. José da Silva Thiago, nº 1850, loteamento Águas Claras
CEP78.365-000
Sapezal/MT
Link para Documentos do Processo
<http://realbrasil.com.br/rj/solida/>

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Sapezal
Vara Única

05 de junho de 2018

Excelentíssimo Doutor Conrado Machado Simões,

Visando o cumprimento do que determina o Art.7º, da LRFE, particularmente no que concerne ao segundo parágrafo do referido artigo, o qual estabelece que o “Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores” [...], a Real Brasil Consultoria, na pessoa do seu Diretor Executivo Fabio Rocha Nimer, doravante nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial da Empresa SÓLIDA INSUMOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - LTDA, sob n. 4824-86.2017.811.0078 – Código 106568, vem por meio do presente apresentar seu **Quadro Geral de Credores – QGC.**

As informações aqui expostas baseiam-se sobretudo nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais apresentados pela devedora, e ainda, em documentos oficiais e outros oferecidos pelos credores, inclusive aqueles obtidos em sede de diligência.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que os documentos que pautaram a elaboração do presente QGC estão disponíveis para consulta em nosso escritório, cujo endereço está indicado ao lado, sendo que o acesso poderá ser feito mediante solicitação.

Sumário

1. Considerações Iniciais.....	4
2. Do estágio do Processo de Recuperação Judicial	4
3. Da Tempestividade do Quadro	5
4. Da Lista Apresentada pelas Devedoras	5
5. Do Plano de Recuperação Judicial Apresentado pela Recuperanda	8
6. Das Manifestações dos Credores	10
7. Dos Créditos de Natureza Fiduciária.....	11
8. Da Análise das Divergências/Habilitações	12
9. Dos Créditos Extraconcursais	22
10. Do Perfil Atualizado dos Créditos	23
11. Encerramento.....	24



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Av. Rubens de Mendonça, nº 1856, Sala 1403.
Bairro: Bosque da Saúde
CEP78050-000 – Mato Grosso (MT)
Tel.: +55(65) 24
E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial:
Fabio Rocha Nimer
Economista – CORECON – 1033-MS

SÓLIDA INSUMOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - ME
Av. Eng. José da Silva Thiago, nº 1850, loteamento Águas Claras
CEP78.365-000
Sapezal/MT
Link para Documentos do Processo
<http://realbrasil.com.br/rj/solida/>

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desempenhando diligentemente e tempestivamente suas funções como fiscalizadores dos atos promovidos pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial, através das informações e documentos disponibilizados pelos credores e, ainda, dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais das Devedoras, vem, por meio do presente trabalho, apresentar o **QUADRO GERAL DE CREDORES - QGC** da Empresa Sólida Insumos e Implementos Agrícolas Ltda – ME.

Neste sentido, faz-se necessário informar que qualquer credor relacionado na referida lista, assim como o Ministério Público, pode ter acesso a documentação que fundamentou a elaboração desta relação no endereço desta AJ, especificado na 2ª folha do presente trabalho, durante horário comercial, das 08h00 às 18h00.

Por fim, faz-se necessário esclarecer, ainda, que o cômputo de todos os prazos legais da presente demanda ocorreu segundo normativa estabelecida pelo N.C.P.C., qual seja em dias úteis.

2. DO ESTÁGIO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No que se refere ao estágio processual da presente Recuperação Judicial é pertinente informar que, ultrapassados os demais atos cabíveis ao processo, **ocorreu em 19 de janeiro de 2018 publicação do Edital** comunicando aos credores quanto ao pedido de deferimento da RJ, bem como informando da lista de credores apresentada pela Devedora.

Desta forma, segue organograma demonstrativo da fase atual do processo de recuperação judicial, abaixo:

Figura 1- Organograma do estágio da RJ.



Impende destacar, que após o término do prazo do recebimento das habilitações e divergências pelos credores com base nas cartas enviadas, a próxima fase é a apresentação do Quadro de Credores – QGC pelo Administrador Judicial que será apresentado neste relatório.

3. DA TEMPESTIVIDADE DO QUADRO

Seguindo o rito estabelecido no art. 52, inciso I, §1º, houve a disponibilização do edital com a lista de credores apresentada pela Recuperanda, o qual se deu no dia **10 de abril de 2018**, no Diário de Justiça Eletrônico, caderno Editais, página 680, Edição 10.233, do Estado de Mato Grosso - MT.

A partir da publicação do Edital, nos termos do que estabelece o art. 22, inciso I, alínea “a” da lei 11.101/05, foram enviadas cartas aos endereços dos credores, através de correspondência registrada com aviso de recebimento, além de notificação por e-mail informando do pedido de recuperação depositado pelas devedoras, o valor do crédito relacionado e classe indicada pela mesma.

Cumpridas as formalidades, abriu-se o prazo legal para que os credores apresentassem a esta Administradora Judicial suas

eventuais divergências, habilitações ou esclarecimentos sobre seus créditos, prazo esse que se findou na data de **03 de maio de 2018**. Desta forma, durante o prazo hábil, foram recebidas por esta AJ manifestações de alguns credores sinalizando discordância e habilitação do valor de crédito, as quais serão indicadas em item posterior da presente lista.

Destarte, as manifestações recebidas dentro do prazo hábil, conforme precípua o art. 7º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, foram devidamente registradas, analisadas e consideradas para fins de formação da lista de credores do Administrador Judicial, prevista no art.7, § 2º, Quadro Geral de Credores que segue ANEXO.

Por conseguinte, resta necessário indicar que o prazo final para apresentação deste QGC, se encerrará no dia 18 de junho de 2018, estando este, portanto, completamente tempestivo, não havendo prejuízo em sua apresentação, informamos que o prazo apresentação do QGC do AJ foi contado em dias corridos.

4. DA LISTA APRESENTADA PELAS DEVEDORAS

Um dos requisitos básicos ao deferimento do pedido de Recuperação Judicial é da apresentação, pelas Devedoras, da

relação nominal completa dos credores, conforme determina o art. 51 da Lei 11.101/05, sendo compelido ao AJ a função de confirmar a veracidade das informações prestadas pelas devedoras. Com o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, dá-se início a uma série de providências tomadas pelas Partes envolvidas no processo, sejam elas Credores, Juízo, AJ, MP e/ou as próprias Recuperandas.

Assim, é de fundamental importância que a verificação dos créditos seja feita do modo mais preciso possível, embasada em documentos hábeis e informações contábeis, haja vista que qualquer erro nesta implica em grandes prejuízos aos envolvidos no processo, ferindo o intuito da Recuperação Judicial.

Por conseguinte, é necessário repisar que a presente Recuperação Judicial se trata da Empresa Sólida Insumos e Implementos Agrícolas, que em sua exordial aduziu que apesar de toda a sua tradição no Estado de Mato Grosso no qual atua a mais de 9 (nove) anos, sendo responsável por vários empregos diretos e indiretos, buscando sempre o aprimoramento dentro de sua atividade, e a informatização de suas informações.

No final do ano de 2015, a empresa Recuperanda começou a ter problemas de caixa, ocasionados pela falta de crédito a juros baixos e a inadimplência e pontualidade nos pagamentos de

medições por parte de seus credores, onde esta executou diversos investimentos.

Entretanto, alegou a recuperanda que no segundo semestre do ano passado, trouxe consigo a crise do sub-prime americano, levando embora um sem número de investidores estrangeiros, que retiraram seus investimentos do País, ocasionando via de consequência uma crise de crédito no mercado.

Informou ainda a recuperanda que vêm enfrentando dificuldades financeiras diante da inadimplência de recebimentos, bem como, os altos juros praticados pelos seus credores, valores estes que só no primeiro semestre desde ano ultrapassou o patamar de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) isso somente de juros.

Portanto diante dos fatos apresentados, nos termos da Lei 11.101/2005 consagra o princípio da preservação da empresa como se pode ver da literalidade de seu artigo 47, no sentido de preservar a empresa recuperanda, tal como seus empreendimentos, sendo perfeitamente possível que o juízo reveza os termos de uma relação contratual de forma a adaptá-las as necessidades da recuperação judicial.

O Quadro de Credores tem como objetivo relacionar **quanto e para quem** a Recuperanda deve, sendo através do que

estabelece este Quadro a confirmação do pagamento futuro dos créditos devidos. Por outro lado, o Plano visa demonstrar **como e quando** as Recuperandas pretendem adimplir as dívidas relacionadas no QGC.

Por fim, insta esclarecer que as análises atinentes ao QGC foram realizadas de modo pormenorizado, isto é, individualmente, e unificadas ao final, após a apuração dos valores devidos, as quais se encontram disponíveis a qualquer interessado. Destarte, com vias a demonstrar a composição da dívida da Recuperanda, na oportunidade do pedido de RJ, e a natureza destes valores, fora elaborada a tabela e o gráfico que seguem abaixo.

Tabela 1- Perfil dos créditos na lista da Recuperanda.

PERFIL DOS CRÉDITOS NA LISTA DE CREDORES			
CLASSE DE CREDORES	PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS	QUANTIDADE CREDORES	VALOR EQUIVALENTE
CLASSE I - TRABALHISTA	0,18%	4	R\$ 10.947,00
CLASSE II - GARANTIA REAL	11,03%	4	R\$ 684.863,65
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	88,80%	18	R\$ 5.514.403,89
TOTAL DOS CRÉDITOS APURADOS			R\$ 6.210.214,54

Por estes, é possível observar que a maioria absoluta dos créditos arrolados pela Recuperanda faz parte da Classe III – Quirografária, representando 88,80% do total dos créditos, e ainda, que 11,3 % pertencem a Classe I – Trabalhistas, e a Classe II – 11,03% as três classes observadas, conforme gráfico ilustrativo que segue:

Gráfico 1- Perfil dos créditos na lista dos credores da Recuperanda.



5. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA RECUPERANDA

Conforme se infere nos autos da recuperação judicial a Empresa Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação com base no regime Especial nos moldes do artigo 70 da Lei de Recuperação e Falência de Empresas e seguintes.

A elaboração do Plano de Recuperação é a etapa determinante para o sucesso ou insucesso da recuperação. A empresa em recuperação estabelece alternativas para a geração de capital que, ao mesmo tempo, sejam viáveis.

A sociedade devedora tem de elaborar e apresentar o plano dentro de 60 dias após a publicação do despacho de deferimento do processamento. Deverá, em seu corpo, pormenorizar os meios de recuperação possíveis pela empresa, assim como demonstrar viabilidade econômica. É impreterível, também, que venha acompanhado de laudos, o de avaliação patrimonial e o econômico-financeiro, subscritos por contador ou empresa especializada.

O plano deve ser discutido e alterado, se necessário, e aprovado pela Assembleia de Credores para dar prosseguimento à

concessão da Recuperação. Se aprovado pela maioria dos credores, o plano é aprovado e homologado pelo Juiz.

Assim sendo, a empresa caracterizada como devedora ME ou EPP pode optar entre submeter-se ao regime geral ou apresentar um Plano Especial. Para aqueles que optarem pelo Plano Especial a recuperação judicial será viabilizada por parâmetros já predeterminados na lei e adotará rito processual simplificado.

Pois bem, deferida a recuperação, o plano especial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão de deferimento limitando-se as regras preceituadas no artigo 70 e seguintes da LRFE.

O processo se inicia com a petição do devedor expondo as razões da crise e apresentação da proposta da renegociação do passivo, a juntada de toda documentação conforme disposto no artigo 51 e incisos da lei, tal como o pedido de apresentação do Plano Especial para ME e EPP.

- O plano abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos

oficiais, os fiscais e os previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 49.

- Ademais o plano deverá prever o parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido da RJ.
- Estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o comitê de credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.
- Devidamente apresentado o plano especial, segundo o artigo 72, não será convocada a assembleia de credores para deliberar sobre o plano.

Nesta senda, o plano foi juntado ao processo na data de 19/04/2018, ou seja, dentro do prazo permitido pela LRFE – 60 (sessenta dias) após o deferimento da recuperação judicial que se deu em 16/02/2018 sendo disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico nº 10202 na data de 21/02/2018.

Nos termos do que foi apresentado no Plano de recuperação, a recuperanda apresentou as seguintes propostas de pagamento, prazos e dívidas a seguir elencadas:

- **Classe I – Trabalhistas:** Os passivos trabalhistas serão mantidos com prioridade, com adimplemento de 100% do devido para tanto se compromete em efetuar o pagamento em 12 parcelas mensais;
- **Classe II – Garantia Real:** Os débitos com Garantia Real serão devidamente quitados com um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o montante da dívida e o restante do pagamento parcelado em 18 (dezoito) parcelas sazonais sempre com vencimento nos dias 15 de maio e 15 de setembro dos correntes anos, com correção mensal no INPC, e com uma carência no prazo de 12 (doze) meses;

- **Classe III – Quirografários:** Os débitos dos credores quirografários serão devidamente quitados com um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o montante da dívida e o restante do pagamento parcelado em 18 (dezoito) parcelas sazonais sempre com vencimento nos dias 15 de maio e 15 de setembro dos correntes anos, com correção mensal do INPC, e com uma carência no prazo de 12 (doze) meses.

6. DAS MANIFESTAÇÕES DOS CREDITORES

Uma vez que o processo de Recuperação requisita a verificação de um crédito composto de dois lados, o credor e a devedora, é mais que racional esperar que ambas as partes se manifestem para discuti-los.

Neste sentido, há no processo de RJ, um certo período em que os credores podem fazer suas considerações quanto a este crédito sem carecer de procedimento judicial, conforme prevê o Art. 7º da lei 11.101/2005, que estabelece aos credores a apresentação de

suas habilitações ou divergências em até 15 (quinze) dias contados da publicação do edital contendo a lista de credores, vejamos:

*“Art. 7º da LRFE, § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”.*

Desta forma, tendo em vista que o edital previsto no Art.52 foi publicado no dia **10 de abril de 2018**, o prazo fatal para manifestação de credores, estabelecido em dias úteis se esvaiu no dia **03 de maio de 2018**.

À vista disso, esse tipo de manifestação não pode ser apreciado por esta AJ, sendo recebida como retardatária, nos termos do art.10, § 5º, da LRFE, haja vista o descumprimento da tempestividade legal, devendo, se julgar necessário, o credor processar seu pedido em incidente próprio, nos termos do art.13 a 15 da referida lei, na qualidade de Impugnação.

Ainda, cumpre apontar que tal medida não impõe necessariamente prejuízo ao contraditório, pois caso os credores ora listados, discordem do valor apresentado pela Recuperanda, estes

poderão pleitear eventual revisão de seus créditos e/ou habilitações de crédito retardatárias, antes da homologação do QGC – Quadro Geral de Credores, as quais deverão ser dirigidas ao Juízo como impugnação, processadas na forma da lei.

Neste passo, conforme lista detalhada apresentada no quadro abaixo, foram verificadas 2(duas) manifestações de divergência e 2 (duas) habilitações quanto aos valores listados pela devedora.

Quadro 1-Relação das manifestações apreciadas pelo AJ.

RELAÇÕES DE MANIFESTAÇÕES RECEBIDAS

DATA DO ENVIO	NOME DO INTERESSADO	FORMA DE MANIFESTAÇÃO	TIPO DE MANIFESTAÇÃO
18/04/2018	BANCO BRADESCO	E-MAIL	DIVERGÊNCIA
26/04/2018	BANCO DO BRASIL	E-MAIL	HABILITAÇÃO
18/04/2018	BIO SOJA INDÚSTRIA	E-MAIL	HABILITAÇÃO
02/05/2018	CESCEBRASIL SEGUROS	E-MAIL	HABILITAÇÃO
02/05/2018	FERTILIZANTES HERINGER S/A	E-MAIL	DIVERGÊNCIA

Ressalta-se que os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho,

não terão direito a voz e voto nas deliberações da AGC – Assembleia Geral de Credores, podendo participar do conclave apenas na qualidade de ouvintes.

7. DOS CRÉDITOS DE NATUREZA FIDUCIÁRIA.

Tecendo comentários acerca da matéria, a Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, determina expressamente que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos a recuperação judicial, conforme preceitua o artigo 49, caput da lei:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

Todavia, a lei comporta algumas exceções a essa regra, dentre as quais está aquela inserida no § 3º do artigo 49, a qual dispõe que:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não

vencidos. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”

Segundo consta na decisão proferida pelo juízo nos autos do processo principal da Recuperação Judicial quando do deferimento da RJ, o Douto magistrado não se pronunciou a respeito da exclusão dos créditos de natureza fiduciária, se deveria ter havido o **registro do contrato fiduciário** antes do pedido de

recuperação judicial. Nesta senda, nos termos do que determina e Lei 11.1010/2005 e a jurisprudência, esta Administradora Judicial, irá realizar a exclusão dos créditos decorrentes de contratos garantidos por Alienação Fiduciária dos efeitos da recuperação judicial.

8. DA ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES

Cumprindo fielmente o mister de fiscalizar e averiguar a natureza e veracidade das informações prestadas pelas Recuperandas e pelos credores para fins de constituição do crédito, buscou-se rigor técnico nas análises das informações e documentos apresentados pelos credores, tudo no intuito de afastar do processo quaisquer possibilidades de eventuais fraudes, inadequações, inconformidades ou pretensões adversas de habilitação de créditos indevidas.

Destarte, tem-se que alguns credores manifestaram-se sinalizando necessidade de habilitação ou discordância no valor do crédito a eles conferidos pela Recuperanda, os quais verdadeiramente divergiam do apontado pela Recuperanda. Cada ocorrência foi recebida, registrada e analisada de forma pormenorizada, como será exposto nos próximos itens do presente trabalho.

Assim sendo, de posse da documentação que perfez o pleito de cada credor ou pretensão credor, fora emitido parecer individual para cada um dos requerimentos, os quais serão expostos na sequência.

8.1. DIVERGÊNCIA – BANCO BRADESCO S/A

Cumpra esclarecer que a Recuperanda em sua lista de credores arrolou o crédito do Banco Bradesco no valor de R\$ 136.215,80 (cento e trinta e seis mil e duzentos e quinze reais e oitenta centavos) na Classe III – Quirografária. Conforme petição apresentada pela instituição financeira credora, divergiram acerca da natureza atribuída a seu crédito na recuperação judicial em curso.

Aduziu o Banco credor que embora este tenha sido arrolado como credor quirografário, esta Instituição Financeira não possui qualquer crédito sujeito a esta recuperação judicial. Nesse sentido, explanou o Patrono do credor que o único crédito detido é referente a Cédula de Crédito Bancário – CCB – Pessoa Jurídica nº 2946877568 - cujo débito atualizado perfaz a monta de R\$ 118.804,63 (cento e dezoito mil e oitocentos e quatro reais e sessenta e três centavos).

Todavia aduziu este credor ser o crédito garantido por alienação fiduciária de uma S-10, nos termos da imagem que segue abaixo.

Figura 2 – Imagem especificação do bem objeto de alienação fiduciária.

01 – **SOLIDA INSUMOS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A** – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB – PESSOA JURÍDICA Nº **2946877568** - cujo débito atualizado, importa no Valor de **R\$ 118.804,63 (cento e dezoito mil oitocentos e quatro reais e sessenta e três centavos)** – Forma de Pagamento: Débito em Conta Corrente: **609-2** / Agência: **842-7** - **CONTRATO COM GARANTIA REAL DE BEM MÓVEL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE 1 (UMA) S-10 CD – MARCA: CHEVROLET – VERSÃO: LTZ4X4 2.8 TB-CTDI (AT) ANO MODELO: 2015/2016 – PLACA: QBH5413 – CHASSI: 9BG148MK0GC411964 – RENAVAL: 01083028810.**

Neste ínterim, a Administradora Judicial solicitou ao credor a atualização do contrato até a data do pedido da Recuperação Judicial, nos moldes do determinado no artigo 9º, inciso II, da LRFE determina que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 9º, II, deverá conter: “o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”. Entretanto, o Patrono

da credora esclareceu que o valor a ser excluído seria o valor determinado em contrato, ou seja, R\$118.804,63 (cento e dezoito mil oitocentos e quatro reais e sessenta e três centavos).

Contudo, este AJ verificou através dos documentos disponibilizados que a tabela de atualização do crédito expressava o valor de R\$137.676,71 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), assim sendo pelo princípio da prudência este é o valor a ser excluído do QGC.

Figura 3 – planilha contratos Banco Bradesco Financiamento.

CONTRATO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A						
CLASSE	CONTRATO	GARANTIA	REGISTRO	VALOR INF. RECUPERANDA	VALOR INF. CREDOR ATUALIZADO	VALOR QGC
EXTRACONCURSAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CB - PESSOA JURÍDICA Nº 2946877568	BEM MÓVEL CHEVROLET S-10 CD	SIM	R\$ 136.215,80	R\$ 137.676,31	R\$ 137.676,31

Figura 4 – Imagem contrato descrição dos bens – alienação fiduciária.

2 - Emissor		2.2 - CNPJ/ME	
2.1 - Razão Social		10.646.002/0001-95	
SOLIDA INSU E IMPL AGRICOLAS LTDA ME		2.4 - Número	
2.3 - Endereço		2.5 - Complemento	
AV ENG NIOSE DA SILVA TIAGO		1850	
2.6 - Bairro		2.7 - Cidade	
LOTEAM AGLAS CLARAS		SAPEZAL	
2.8 - IJF		2.10 - Telefone	
NIT 78365-900		(65) 33832788	
2.9 - E-mail		2.11 - Faturamento Médio 12 meses	
ATENDIMENTO@SOLIDA AGR BR			
2.12 - Nome do Banco		2.14 - Agência	
001-BANCO DO BRASIL S.A.		1590	
1 - Descrição do Bem ou Relação Anexa		2.15 - Conta-Corrente	
- Marca		09000690	
CHEVROLET		02	
3 - Versão		2 - Modelo	
LTZ 4X4 2.8 TB-CTD(AT)		S-10 CD	
5 - Ano de Fabricação		4 - Ano do Modelo	
2015		2016	
6 - Chassi		7 - Combustível	
		DIESEL	

Figura 5 – Consulta ao Sistema Nacional de Gravame.

Resultado da consulta a restrição financeira	
Dados Principais	
Chassi:	9BG148MK0GC411964
Placa:	QBH5413
Nº do Motor:	
Renavam:	01083028810
UF Licenciamento Atual:	MT
Status do Veículo:	Veículo com Alienação Fiduciária com documento já emitido(11)
Número da Restrição:	02598921
Código do Agente:	000000000619
Nome do Agente:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Número Gravame:	02598921
Informante:	AGENTE FINANCEIRO
Dados locais	
Chassi:	9BG148MK0GC411964
Ano - Modelo:	2015 - 2016
Status do Gravame:	Veículo com Alienação Fiduciária com documento já emitido(11)
Tipo Restrição:	00 00000000
Número da Restrição:	00000000
Código do Agente:	000000000619
Nome do Agente:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Número - Data do Contrato:	558109422946877568 - 23/03/2016
Nome do Financiador:	SOLIDA INSU E IMPL AGRICOLAS LTDA ME
Descrição Contrato:	Gravame cadastrado antes de 07/07/2004 ou sem informação de gravame
CPF / CNPJ:	10464002000195
Data de Consulta:	20/09/2017 - 08:40:50
Fonte da consulta: Sistema Nacional de Gravames (SNG)	

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA DO CRÉDITO: Fiduciário.
VALOR CONSOLIDADO: Exclusão

8.2. HABILITAÇÃO – BANCO DO BRASIL S/A

Primeiramente cumpre observar que no Edital publicado pela Recuperanda não constou o crédito do Banco do

Brasil no valor de R\$ 13.009,32 (treze mil, nove reais e trinta e dois centavos), **Operação Número nº 159.004.728 (75628744)**.

Figura 4 – Planilha de cálculo atualizada.

BANCO DO BRASIL		Demonstrativo de Conta Vinculada	
GEOR SERVIÇOS - CURITIBA - PR			
SÓLIDA INS. IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS		SÓLIDA INS. IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS	
Observação de:		Observação de:	
DESPESAS FATURADAS ATÉ A DATA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (12.12.2017)		DESPESAS FATURADAS ATÉ A DATA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (12.12.2017)	
Item	Descrição	Valor	Saldo
1.1.1.1.1.1.1	Saldo Devedor em 12.12.2017	-13.009,32	-13.009,32
Saldo Devedor em 12.12.2017		-13.009,32	-13.009,32

Conforme planilha acima o valor foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do que determina a Lei 11.101/2005, em seu artigo 9º, inciso II, aduz que *“o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”*.

Ademais, o peticionário informou ainda que existe outro crédito de natureza fiduciária, representado pelo contrato nº Operação 4001519, os quais devem ser considerados extraconcursais, não fazendo parte da recuperação judicial, segundo disposições determinada pela própria LRFE, previsto no artigo 49, §3º da lei.

Tecendo comentários acerca da matéria, a alienação fiduciária é um contrato formal e acessório, tendo como objetivo principal garantir o cumprimento de uma obrigação convencionada,

que consiste na transferência feita pelo devedor fiduciante ao credor fiduciário da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem móvel infungível, com garantia do seu débito, até o adimplemento da obrigação principal.

Desta forma, após análise a documentação disponibilizada por este verificamos que segundo dispõe o código civil no seu artigo 1.361 e 1.362, in verbis:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

- I - o total da dívida, ou sua estimativa;
- II - o prazo, ou a época do pagamento;
- III - a taxa de juros, se houver;
- IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Ou seja, dentre os requisitos legais para a constituição da alienação fiduciária, deverá ser constituída por instrumento contratual, que poderá ser público ou privado. Outro aspecto, importante é que o ato constitutivo deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor fiduciário.

Nos termos do disposto no artigo 1362 do Código Civil, o contrato, ao ser formalizado, deverá conter alguns itens de caráter essencial, tais como:

- a) Total da dívida negociada ou sua estimativa;
- b) Local e data do pagamento;
- c) Taxa de juros, bem como o índice da correção monetária, legalmente permitida, cláusula

penal, taxa de comissões também dentro da permissão legal;

d) Descrição do bem transferido, com elementos indispensáveis à sua identificação.

Pela simples e perfunctória análise do contrato celebrado em específico quanto ao campo de descrição das características dos bens, constata-se afronta além dos artigos mencionados acima confronta o disposto no artigo 33 da Lei nº 10.931/04, conforme segue:

“Art.33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.”

Observa-se que no contrato restou ausente a descrição do bem transferido, um dos requisitos determinantes no Código Civil. Conforme pode-se verificar nos termos das imagens do contrato realizado entre o Banco credor e Recuperanda infere-se que não houve a descrição do bem objeto da garantia fiduciária, apenas contém o ano de fabricação 2013, modelo 2013 e o valor do bem a época do acordo de R\$199.000,00 (cento e noventa e nove mil reais).

Figura 5 – Imagem da ausência da especificação do bem no contrato.

ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito deferido destina-se ao financiamento da(o):

AQUISICAO DE IMPLEMENTO(S)/EQUIPAMENTO(S)
AGRICOLA(S), 1,0 (um), fabricante, modelo
MAQUINAS E IMPLEMENT, no valor de R\$199.000,00.
TOTAL R\$199.000,00

Figura 6 – Cláusula no contrato referente a bens e suas características.

Bens e suas características:
Bem MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS - OUTROS, Fabricante RONDON MAQUINAS AGRICOLAS, Marca SEM DESCRICAO, Modelo MAQUINAS E IMPLEMENT, Ano Fabricacao 2013, Ano Modelo 2013, Potencia Motor NAO INFORM, Combustivel SEM DESCRICAO, Cor Predominante SEM DESCRICAO, Codigo Motor SEM DESCRICAO, Chassis SEM DESCRICAO, Estado de conservacao SEM DESCRICAO, Valor R\$199.000,00.

Figura 7 – Contrato cláusula referente a garantia de alienação fiduciária.

GARANTIAS - Os bens vinculados, são os seguintes: em alienação fiduciária em garantia, neste Instrumento pactuada, os bens abaixo descritos, de minha(nossa) propriedade, no valor global de R\$199.000,00 (cento e noventa e nove mil reais), que se encontram em minha(nossa) posse mansa e pacífica, livres de ônus e responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, situados em SAPEZAL-MT, na AVENIDA SURUBIM 1029, CENTRO, CEP 78.365-000, bens esses cujo domínio fiduciário ora transfiro(erimos) ao BANCO DO BRASIL S.A.

Figura 8 – Planilha de cálculo atualizada.

SAPEZAL - MT		CNPJ 02471284/0001-95		Domínio: Realizado		R\$ 124.097,61	
SÓCIDA INSLINDS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA		CNPJ 02471284/0001-95		Domínio: Realizado		R\$ 124.097,61	
Data	Histórico / Documento	Valor	Estado de normalidade	Valor	Estado de realinhamento	Valor	Saldo geral
21.08.2017	APORTAÇÃO	5.710,70		5.710,70			-185.779,29
21.08.2017	RECEITA DE RENDIMENTOS	99,00		99,00			-185.680,29
21.08.2017	JUROS	473,07		473,07			-186.153,36
21.08.2017	APORTAÇÃO	3.881,30		3.881,30			-189.934,66
21.08.2017	RECEITA DE RENDIMENTOS	88,14		88,14			-190.022,80
21.08.2017	JUROS	440,00		440,00			-190.462,80
21.11.2017	APORTAÇÃO	3.888,93		3.888,93			-194.351,73
21.11.2017	RECEITA DE RENDIMENTOS	448,51		448,51			-193.903,22
21.11.2017	JUROS	448,51		448,51			-194.351,73
21.11.2017	JUROS	419,70		419,70			-194.771,43
21.11.2017	APORTAÇÃO	1.023,04		1.023,04			-195.794,47
21.11.2017	JUROS	133,00		133,00			-195.927,47
Saldo Devedor em 12.12.2017							-124.097,61

Contudo, o peticionário apresentou a planilha atualizada dos cálculos até a data do pedido de RJ, o qual totalizou o valor de R\$124.097,61 (cento e vinte quatro mil, noventa e sete reais e sessenta e um centavos) realizada nos termos do artigo 9º, inciso II, da LRFE.

Figura 9 – Contratos apresentados pelo credor Banco do Brasil.

CONTRATOS BANCO DO BRASIL S/A						
INSTRUMENTO DE CRÉDITO	CLASSE	Nº DA OPERAÇÃO	GARANTIAS	REGISTRO	VALOR ATUALIZADO PELO CREDOR ATÉ 12/12/2017	VALOR QGC
TERMO DE ADESIÃO AO CARTÃO	QUIROGRAFÁRIO	159.004.728 (75628744)	NÃO	SIM	R\$ 13.009,32	R\$ 13.009,32
CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	40/01519-X	BEM MÓVEL - MAQUINARIO SEM DESCRICAO	SIM	R\$ 124.097,61	R\$ 124.097,61
TOTAL DO CRÉDITO APURADO:					R\$ 137.106,93	

Diante dos fatos apresentados constata-se que como não há no contrato a descrição do bem objeto da garantia fiduciária, requisito essencial a ser estipulado, observa-se que o credor

fiduciário tem o DEVER de identificação dos bens de seu domínio – contra terceiros.

O tema (necessidade ou não de individualização dos créditos cedidos para fins de constituição regular da garantia fiduciária) ainda não foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, no sentido da necessidade de individualização dos objetos para fins de constituição da propriedade fiduciária, confira-se o recente julgado da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, a saber:

“Recuperação judicial. Travas bancárias. Retenção de valores por banco credor a partir da conta corrente da recuperanda. Diversos contratos com garantias alegadamente fiduciárias. Ausência de constituição regular, todavia, no tocante a negócio em que prevista a cessão de recebíveis consistentes em créditos futuros da empresa, fruto de vendas ou serviços a serem realizados. Garantia fiduciária que pressupõe adequada individualização de seu objeto no instrumento constitutivo. Créditos nem sequer formados na data do negócio. Inteligência do art. 1.362, IV, do Código Civil, art. 18, IV, da Lei nº 9.514/97, e art. 66-B, § 4º, da Lei nº

4.728/65 (acrescido pela Lei nº 10.931/2004). Precedentes deste TJSP. Recente decisão proferida pelo C. STJ, com o reconhecimento da indefinição da questão. Manutenção, ao menos por ora, da posição outrora consolidada por este Tribunal, no sentido de que necessária a precisa identificação dos bens objeto da garantia fiduciária. Crédito relativo ao contrato nº 435.501.626, portanto, sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Retenções indevidas. (...) Agravo de instrumento do banco parcialmente provido” (AI nº 2215893-57.2016.8.26.0000; Relator: Des. Fabio Tabosa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 18/12/2017) grifo não constante do original.”

Diante dos fatos apresentados e dos documentos carreados nos autos, bem como, o princípio da preservação da empresa, este AJ achou prudente manter o crédito da Instituição Bancária credora na classe III – Quirografário pelo valor de R\$124.097,61 (cento e vinte quatro mil, noventa e sete reais e sessenta e um centavos).

PARECER DO AJ: Pedido negado
NATUREZA DO CRÉDITO: Quirografário
VALOR CONSOLIDADO: R\$124.097,61

Portanto, tendo em vista ao que foi esclarecido neste relatório será inserido no Quadro de Credores do AJ **o valor total de R\$137.106,93 (cento e trinta e sete mil, cento e seis reais e noventa e três centavos) na Classe III – Quirografário, contemplando os dois créditos habilitados.**

8.3. DIVERGÊNCIA – BIO SORJA INDÚSTRIAS QUÍMICAS E BIOLÓGICAS LTDA

A credora Bio Sorja Indústria Químicas e Biológicas Ltda apresentou divergência na qual apresentou documentação para correção do nome da credora para Vittia Fertilizantes e Biológicas Ltda.

Assim sendo, com a publicação do primeiro Edital em 10.04.2018, verificou-se que a credora foi listada pelo valor de R\$334.863,65 (trezentos e trinta e quatro reais, oitocentos e sessenta e cinco centavos).

Nesse sentido, aberto o prazo para a apresentação de divergência/habilitação de crédito a credora tempestivamente apresentou divergência na qual solicitou a retificação do nome da credora Bio Soja Indústrias Químicas e Biológicas Ltda, para Vittia Fertilizantes e Biológicos Ltda.

Após análise a documentação disponibilizada por este verificamos que houve a alteração da razão social para Vittia Fertilizantes e Biológicos Ltda.

Figura 10 – Contrato Alteração da razão social.

1 – ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL	
1.1 A sociedade procede neste ato a alteração da Razão Social para VITTIA FERTILIZANTES E BIOLÓGICOS LTDA.	
1.2 Desta forma, altera-se a redação da Cláusula Primeira do contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação:	
CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade tem o nome empresarial de "VITTIA FERTILIZANTES E BIOLÓGICOS LTDA."	

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Quirografário
VALOR CONSOLIDADO: R\$334.863,65

Desta feita, este Administrador Judicial retificará o nome para Vittia Fertilizantes e Biológicos Ltda, conforme solicitado, mantendo o valor listado no edital da recuperanda.

8.4. DIVERGÊNCIA – FERTILIZANTES HERINGER S/A E CESCOBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A

Em manifestação de divergência, a requerente Cescebrasil Seguros de Garantias e Crédito S/A celebrou com a empresa habilitada Fertilizantes S/A, “Contrato de Seguro de

Crédito” mediante o qual a Cescebrasil, enquanto seguradora, indenizaria a segurada Fertilizantes Heringer diante de eventual inadimplência da empresa devedora Sólida Insumos e Implementos Agrícolas Ltda.

Narra os fatos que a empresa segurada Fertilizantes Heringer efetuou vendas totalizando R\$429.800,00 (quatrocentos e vinte nove mil e oitocentos reais). Aduz o peticionante que a empresa recuperanda, efetuou tão somente pagamento parcial de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais) referente ao valor das vendas, restando inadimplente pelo valor total de R\$408.800,00 (quatrocentos e oito mil e oitocentos reais).

Desta feita, em função da inadimplência da recuperanda, a segurada Fertilizantes Heringer, reclamou a indenização do seguro de crédito, e a seguradora Cescebrasil, nos termos da apólice contratada procedeu à indenização de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a sua segurada em 20/09/2017.

Nos termos da referida apólice e devido ao pagamento efetuado, a seguradora Cescebrasil é titular do crédito indenizado na condição de credora sub-rogada.

Figura 11 – imagem dos dados para pagamento do sinistro.

À	
CESCEBRASIL Seguros de Crédito S.A	
Alameda Santos, 787 - 11º Andar - Cerqueira César	
São Paulo - SP - CEP 01.419/001	
Ref.: Sinistro 1004800010749 e 17007813	
Prezados Senhores,	
Confirmamos os seguintes dados da indenização para o pagamento da indenização do sinistro em referência:	
Apólice	1004800000198 e 80.365
Devedor	SOLIDA INSUMOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS
Sinistro nº.	1004800010749 e 17007813
Valor em aberto	R\$ 408.800,00
Valor coberto	R\$ 300.000,00
Valor da indenização	<u>R\$ 150.000,00</u>

Neste diapasão, a seguradora esclareceu que a sub-rogação se encontra disposta nos termos do artigo 347 e 349 do Código Civil, senão vejamos:

Art.37. A sub-rogação é convencional:

I – quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos;

II – quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.

Art.349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

Por conseguinte, discorreu o patrono da seguradora com fulcro no artigo 786 do mesmo código, reza sobre o direito de ressarcimento dos valores desembolsados pela seguradora em favor do segurado, por força do contrato de seguro, *in verbis*:

“Art.786.Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.”

Por fim, requereu a seguradora que a Fertilizantes Heringer restou relacionada na lista de credores da recuperanda pelo valor de R\$ 189.323,00 (cento e oitenta e nove mil e trezentos e vinte três reais).

Contudo, argumentou a seguradora que o valor correto é de R\$408.800,00 (quatrocentos e oito mil e oitocentos reais), segue abaixo tabela demonstrativa apresentada pela Seguradora com os valores devidos.

Figura 12 – Notas fiscais apresentadas pela Seguradora.

FERTILIZANTES HERINGER S/A - NOTAS FISCAIS		
FATURA / DANFE	VENCIMENTO	VALOR
000083750-1	30/04/2017	R\$ 429.800,00
TOTAL DO CRÉDITO APURADO		R\$ 429.800,00

Figura 13 – Título protestado.

FERTILIZANTES HERINGER S/A - PROTESTO			
DOCUMENTO PROTESTADO	DATA DA EMISSÃO	DATA DO VENCIMENTO	VALOR DO DOCUMENTO
000083750-1	20/06/2016	30/04/2017	R\$ 408.800,00
TOTAL DO CRÉDITO APURADO			R\$ 408.800,00

Insta esclarecer, que a Seguradora informou que foi realizado pela recuperanda o pagamento parcial de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), razão pela qual foi protestado a quantia de R\$ 408.800,00 (quatrocentos e oito mil e oitocentos reais), valor pleiteado pela credora Fertilizantes Heringer S/A.

Figura 14 – Imagem Instrumento de Protesto.

INSTRUMENTO DE PROTESTO					
Livro: 75		Protestado sob nº27561		Folha: 061	
Saibam quantos virem este instrumento público de protesto, ou dele tomarem conhecimento, que neste Tabelionato de Protesto de Títulos da cidade de Sapezal-MT, foi apresentado para ser protestado o título a seguir caracterizado, fotocopiado juntamente com este instrumento.					
Protocolo nº	Data Protocolo	Livro	Folha	Motivo de Protesto	Natureza do Título
65593	20/07/2017	28	112	FALTA DE PAGAMENTO	DM
Nº do Documento	Emissão	Vencimento	Data do Protesto	Valor Protestado	
000093750-1	20/06/2016	30/04/2017	26/07/2017	408.800,00	
Valor por Estender	Quatrocentos e oitenta mil e oitocentos reais				
Apresentante	FERTILIZANTES HERINGER S/A		22.266.175/0036-08		
Sacador	FERTILIZANTES HERINGER S/A		22.266.175/0036-08		
Cedente	FERTILIZANTES HERINGER S/A		22.266.175/0036-08		
DEVEDORES:					
SOLIDA INSUMOS E IMPLEMENTOS AGRICOLA					
CPF/CNPJ 10.464.002/0001-95					
73365005					
Sapezal MT					
AV ENGENHEIRO JOSEDA SILVA T 1029					

Nesta senda, informou a requerente que uma vez reconhecido o saldo devedor de R\$408.800,00 (quatrocentos e oito mil reais), seja desmembrado o mesmo para que passe a constar no quadro geral de credores como devidos à empresa FERTILIZANTES HERINGER S/A, o valor de R\$258.800,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e oitocentos reais), e como devidos para a empresa CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIA E CRÉDITO S/A, o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Deste modo, levando em consideração os argumentos expostos pelo requerente, e em análise a documentação apresentada

este AJ verificou e aceitou nos seguintes valores que seguem abaixo para os credores Fertilizantes Heringer R\$258.800,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e oitocentos reais), para o credor Cescebrasil Seguros de Garantias e Créditos a monta de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Fertilizantes Heringer S/A
PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Quirografário
VALOR CONSOLIDADO: R\$258.800,00

Cescebrasil Seg. de Garantias e Crédito S/A
PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Quirografário
VALOR CONSOLIDADO: R\$150.000,00

Mantendo o crédito no valor de R\$ 408.800,00 (quatrocentos e oito mil e oitocentos reais) a ser inserida na Classe III – Quirografária sendo desmembrado na forma estipulada acima.

9. DOS CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS

É de se perceber que no presente relatório há a incidência de credores de natureza fiduciária que conforme preceitua a Lei de Recuperação e Falência de Empresas deve ser excluída dos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, § 3º.

Quadro 2- Créditos excluídos da Recuperação Judicial.

CRÉDITO DE NATUREZA EXTRAJUDICIAL - EXCLUÍDOS DA RJ					
CRÉDOR	CLASSE	CONTRATO	GARANTIA	REGISTRO	VALOR EXCLUÍDO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A	EXTRAJUDICIAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB - PESSOA JURÍDICA Nº 2946877568	BEM MÓVEL CHEVROLET S-10 CD	SIM	R\$ 137.676,31

Assim sendo, cumpre esclarecer que após a análise detida da documentação enviada pelos credores que alegaram divergência com a relação ao valor arrolado na lista apresentada pela Recuperanda Sólida Insumos e Implementos Agrícolas - Ltda, foram excluídos da RJ o total de R\$137.676,31 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos).

10. DO PERFIL ATUALIZADO DOS CRÉDITOS

Após proceder as mudanças esclarecidas no presente trabalho, fora verificada a ocorrência de mudanças no perfil de crédito da Recuperanda, sendo que a dívida da mesma restou maior em decorrência das habilitações e divergências recebidas, como observado na tabela a seguir.

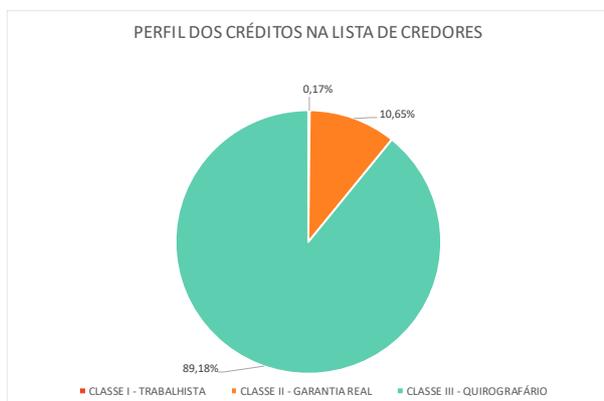
Tabela 2- Perfil atualizado dos créditos na RJ.

PERFIL DOS CRÉDITOS NA LISTA DE CREDORES DO AJ			
CLASSE DE CREDORES	PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS	QUANTIDADE CREDORES	VALOR EQUIVALENTE
CLASSE I - TRABALHISTA	0,17%	4	R\$ 10.947,00
CLASSE II - GARANTIA REAL	10,65%	4	R\$ 684.863,65
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	89,18%	19	R\$ 5.734.772,02
TOTAL DOS CRÉDITOS APURADOS			R\$ 6.430.582,67

Por fim, com relação ao perfil dos créditos da Recuperanda cumpre observar que há, na lista, as quatro classes de credores relacionadas: Classe I – Trabalhista, Classe II – Garantia Real e Classe III – Quirografário.

Outro ponto que merece destaque é que os créditos relacionados pelas empresas, e posteriormente verificados por este AJ, pertencem majoritariamente à Classe III - Quirografária (89,18%), sendo o total inserido na Recuperação Judicial o valor de R\$6.430.582,67 (seis milhões, quatrocentos e trinta mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos). Destarte, segue gráfico ilustrativo da distribuição dos créditos da Recuperanda, por classe:

Gráfico 2- Perfil dos Créditos na Lista de Credores do AJ.



11. ENCERRAMENTO

Salientamos que além de todos os procedimentos e análise supra relatados, temos sido diligentes ao processo, atendendo prontamente a Recuperanda e todos os credores, seja por telefone, e-mail ou reunião presencial, sendo adotadas todas as providências pelo AJ, das quais muitas já se encontram finalizadas e as demais em andamento.

Esclarecemos, ainda, que os documentos que pautaram a elaboração do presente Quadro estão disponíveis para consulta em

nosso escritório, sendo que o acesso poderá ser feito mediante solicitação formal dos credores.

Por fim, agradecemos a confiança dedicada, colocando-nos ao seu inteiro dispor para suprir eventuais dúvidas do presente Quadro.

Cordialmente,

Cuiabá (MT), 05 de junho de 2018.


REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fabio Rocha Nimer
CORECON/MS 1.033 – 20ª Região



CUIABÁ - MT
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE +55 (65) 3052-7636

CAMPO GRANDE - MS
RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE +55 (67) 3026-6567

SÃO PAULO - SP
AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE +55 (11) 2450-7332

RIO DE JANEIRO - RJ
AV. RIO BRANCO, 26 • SL
CENTRO • CEP. 20090-001
FONE +55 (21) 3090-2024

UBERABA - MG
RUA ENG. FOZE KALIL ABRAHÃO
MERCÊS • CEP. 38060-010
FONE +55 (11) 2450-7333

contato@realbrasil.com.br • www.realbrasil.com.br

ANEXO I

QUADRO DE CREDORES – QGC

PROTOCOLO: 01.0074.4057.210218-JEMT

CUIABÁ - MT

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE +55 (65) 3052-7636

CAMPO GRANDE - MS

RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE +55 (67) 3026-6567

SÃO PAULO - SP

AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE +55 (11) 2450-7333

RIO DE JANEIRO - RJ

AV. RIO BRANCO, 26 • SL
CENTRO • CEP. 20090-001
FONE +55 (21) 3090-2024

UBERABA - MG

RUA ENG. FOZE K. ABRAHÃO, 514
MERCÊS • CEP. 38060-010
FONE +55 (11) 2450-7333

QUADRO DE CREDITORES DO AJ

CLASSE	CREDOR	VALOR DO CRÉDITO
TRABALHISTA	SANDRA MARIA DE LIMA	R\$ 2.296,00
TRABALHISTA	ROSANGELA AKMICI DE SOUZA	R\$ 3.128,00
TRABALHISTA	LUIZ FERNANDO A. FAGNELO	R\$ 2.988,00
TRABALHISTA	ROSEMEIRE CARDOSO DA SILVA	R\$ 2.535,00
GARANTIA REAL	AUTO POSTO CANARINHO GRANDO & CIA LTDA EPP	R\$ 80.000,00
GARANTIA REAL	CLAUDIO JOSE SCARIOT	R\$ 160.000,00
GARANTIA REAL	MOACIR FAGNELLO	R\$ 110.000,00
GARANTIA REAL	VITTIA FERTILIZANTES E BIOLÓGICOS LTDA	R\$ 334.863,65
QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO BRASIL	R\$ 137.106,93
QUIROGRAFÁRIO	CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A	R\$ 150.000,00
QUIROGRAFÁRIO	DAYSTAR TECNOLOGIAS LTDA	R\$ 475.952,00

CLASSE	CREADOR	VALOR DO CRÉDITO
QUIROGRAFÁRIO	DIASIL QUIMICA LTDA EP SP-80810-5	R\$ 31.500,00
QUIROGRAFÁRIO	DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIO BRASIL LTDA	R\$ 1.023.798,97
QUIROGRAFÁRIO	FERTILIZANTES HERINGER S/A	R\$ 258.800,00
QUIROGRAFÁRIO	NODUSOJA E FERTILIZANTES MICROAGRO	R\$ 16.902,00
QUIROGRAFÁRIO	PGG CHEMICAL CORPORATION LTDA	R\$ 271.127,60
QUIROGRAFÁRIO	RANKING ADUBO FOLIAR LTDA	R\$ 52.920,00
QUIROGRAFÁRIO	RENOVAGRO AGRICULTURA RENOVAVEL LTDA	R\$ 444.221,50
QUIROGRAFÁRIO	VETQUIMICA COMERCIAL AGRICOLA LTDA	R\$ 83.500,00
QUIROGRAFÁRIO	AGRICOLA MK LTDA	R\$ 198.943,02
QUIROGRAFÁRIO	LOSAIR ANTONIO SCARIOT	R\$ 230.000,00
QUIROGRAFÁRIO	DONIZETE MOACIR POSSAMAIL	R\$ 150.000,00
QUIROGRAFÁRIO	LUIZ COLET	R\$ 250.000,00

CLASSE	CREDOR	VALOR DO CRÉDITO
QUIROGRAFÁRIO	PEDRO BEPLER	R\$ 120.000,00
QUIROGRAFÁRIO	VALDECIR F. LAZARIN	R\$ 220.000,00
QUIROGRAFÁRIO	SCARIOTE E CIA LTDA	R\$ 320.000,00
QUIROGRAFÁRIO	HELIO ADRIANO MAROSTICA	R\$ 1.300.000,00
TOTAL RELACIONADO		R\$ 6.430.582,67